Fls.

Processo: 0073609-91.2012.8.19.0001

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por

Dano Moral

Autor: ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE Réu: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz Rossidelio Lopes da Fonte

Em 25/01/2013

Sentença

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE, em face de PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM. Alega em síntese, em sua petição inicial de fls. 2/58, que escreveu, dentre os livros de sua autoria, "Não Somos Racistas - Uma reação aos que querem nos transformar numa nação bicolor"; que apesar do livro constituir defesa ferrenha da igualdade entre as pessoas, independentemente da cor de suas peles, e as virtudes da miscigenação que caracteriza a população brasileira, o réu levianamente, taxou a obra e seu autor de racistas em duas postagens publicadas em sua página na internet, denominada "Conversa Afiada" (www.conversaafiada.com.br); que essas publicações deram origem a uma ação indenizatória proposta pelo demandante contra o demandado (0309228-06.2009.8.19.0001), na qual foi proferida sentença julgando procedente o pedido indenizatório formulado pelo autor; que após a decisão judicial o que se viu foi a intensificação dos ataques do réu a sua honra durante o período de janeiro/2011 a janeiro/2012; que o réu publicou em seu site mais de 130 postagens com o objetivo de ofender o autor e acusa-lo novamente de ser racista, de incentivar o racismo ou



associou o nome do autor a racismo, vinculando-o a atitudes racistas de terceiros; que mesmo após ser condenado o réu faz com que tais insultos continuam a serem jogados na rede mundial de computadores, maculando sua honra e ilibada reputação; que o réu abusou do direito de manifestação mais uma vez; que os danos causados devem ser compensados.

Requer, ao final, a condenação do réu pagamento de indenização por danos morais, com a consequente condenação da réu nas custas e honorários advocatícios.

Com a inicial vieram os documentos juntados por linha, conforme fls. 66.

Mandado de citação válido e positivo nas fls. 72/73.

Contestação de fls. 74/105, instruída com os documentos de fls. 106/147, na qual o réu arqui preliminar de falta de interesse processual, eis que inexiste ofensa a honra do autor, mas sim crítica e comentários sobre da obra "Não somos racistas". Arqui também, falta de pedido certo e determinado e ausência de silogismo. No mérito, alega, em resumo, que como jornalista, a Constituição lhe confere algumas prerrogativas como a manifestação do pensamento, o livre exercício da atividade jornalística e o acesso a informação, sendo livre para manifestar seu entendimento e posicionar-se contra ou a favor dos acontecimentos; que as notícias veiculas objeto desta demanda, não tiveram o condão de denegrir a imagem de quem quer que seja, eis que apenas tecem críticas de cunho jornalístico à obra de autoria do demandante; que o livro publicado pelo autor é objeto de diversos comentários em toda imprensa nacional; que no momento que uma obra literária é submetida ao crivo público, seu autor está sujeito a críticas de todo tipo, inclusive negativas que produzem efeito midiático da divulgação; que criticou o livro segundo suas impressões e interpretações, discordando da tese de que o Brasil é um país predominantemente de pardos em detrimento ao elevado número de pessoas de pele negra; que ao criticar com veemência a tese literária do contestante, independentemente da pessoa (autor), não gerou qualquer ofensa moral ou incitação a pratica do crime de racismo; que a crítica mesmo que reiterada não justifica a propositura de ação reparatória; que inexiste abuso, mas sim estrito cumprimento do dever profissional; que não houve dolo, inexistindo o pressuposto do dever de indenizar. Requer o acolhimento das preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido.

Petição do réu nas fls. 151 requerendo a produção de prova oral, com depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, bem como informando que concorda com a realização da audiência de conciliação.



Réplica às fls. 152/177.

Petição do réu às fls. 178/179, instruída com documento de fls. 180.

Decisão às fls. 182 declarando saneado o feito, deferindo a produção de prova documental superveniente.

Decisão da Magistrada em exercício às fls. 185 determinando remessa ao juízo tabelar ao se declarar suspeita por razões de foro íntimo.

Atos ordinatórios às fls. 185 v°. Autos conclusos.

É O RELATÓRIO D E C I DO

Trata-se de ação ordinária de indenização por dano moral proposta em face de reiteradas matérias no "blog" do réu na Internet. Diz o autor que vem sendo atacado injustificadamente em sua honra pelo réu.

Prolato esta sentença na qualidade de juiz tabelar da 35.ª Vara Cível tendo em vista que a titular desta Vara se julgou impedida por razões de foro íntimo.

A questão apresentada nesta demanda constitui matéria eminentemente de direito não havendo necessidade de produção de outras provas cabendo neste caso julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I, do CPC.

A Constituição em vigor aceitou e consagrou a plena reparação por dano moral, alçando este direito à categoria de garantia fundamental (Art. 5°, incisos V e X, CF 88), considerando-o como cláusula pétrea. Agora pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente aquele que estabelece a reparação por dano moral no nosso direito, obrigatório para o legislador e para o juiz, advindo no mesmo sentido o Código de defesa do consumidor (lei n.º 8078/91).

O fundamento da reparabilidade pelo dano moral segundo o mestre Caio Mário da Silva Pereira está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

O dano moral atinge os bens da personalidade, tais como a honra, a liberdade, a



saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Nessa categoria, incluem-se também os chamados direitos da personalidade: a intimidade, o direito de imagem, ao bom nome, a privacidade, a integridade da esfera íntima.

O dano moral, portanto, ao englobar os chamados direitos da personalidade procura tutelar o interesse da pessoa humana de guardar para si ou para estrito círculo de pessoas, os variadíssimos aspectos de sua vida privada, tais como: convicções religiosas, filosóficas, políticas, sentimentos, relações afetiva, sucesso em sua vida profissional, estado de saúde, situação econômica e demais aspectos condizentes com sua vida privada.

O pedido do autor trata de período específico após sua condenação anterior, qual seja de janeiro/2011 a janeiro/2012 afirmando que o réu publicou em seu site mais de 130 postagens com o objetivo de ofender o autor e acusá-lo novamente de ser racista, de incentivar o racismo ou associou o nome do autor a racismo, vinculando-o a atitudes racistas de terceiros. Diz que o réu após sua condenação intensificou os ataques à sua honra sempre associando o autor a um a pessoa racista.

Não há dúvida que a liberdade de imprensa e informação é postulado constitucional a ser preservado, contudo a informação deve ser pautada nos limites em que se preservem os direitos da personalidade. Não se está aqui, tentando impedir que a imprensa cumpra a sua função social de informar fatos relevantes para o interesse da coletividade. Apenas se está advertindo que embora nobre a função de informar, esta não pode se sobrepor ao bom senso e às cautelas inerentes a profissão jornalística. O fato é que a própria Constituição ao dispor sobre a liberdade de Imprensa em seu artigo 220 criou o que alguns autores chamam de reserva legal para os direitos da personalidade ao determinar no exercício da liberdade de imprensa a observação do disposto no artigo 5.°, IV, V, X, XIII e XIV. Em suma, a liberdade de imprensa é mitigada pelos direitos da personalidade.

Inicialmente, cumpre observar que, na presente ação, não se está discutindo o direito/dever de a ré informar e veicular em seu jornal, matéria de interesse público, mas sim se esse direito à informação foi exercido de forma consciente.

O cerne da questão, portanto, reside em verificar se as matérias veiculadas de forma reiteradas e veiculadas pelo réu se deu de forma responsável, ou se implicou violação aos direitos e garantias individuais do autor, ferindo sua dignidade.



A questão diz respeito à alegada ofensa praticada por meio de notas jornalísticas emitidas pelo réu em seu site www.conversaafiada.com.br, onde o mesmo teria acusado o autor de racismo ou o associado a práticas racistas, mesmo após decisão judicial que o condenou por utilizar os seguintes termos: "Racista é o Ali Kamel" e "Ali Kamel, aquele que escreveu um livro racista". Com a condenação sofrida naqueles autos esperava-se que o réu não repetisse a conduta desrespeitosa e ofensiva, no entanto, não foi o que ocorreu.

Após uma primeira decisão judicial o jornalista réu passou a utilizar expressões ambíguas, de cunho duvidoso e deixando transparecer um sarcasmo incontrolável ao se referir ao réu e seu livro. Tais expressões são utilizadas para incutir nos leitores a dúvida sobre o comportamento ético do autor e de suas intenções ao publicar seu livro. Mesmo que estejamos tratando de uma matéria de "blog" na Internet onde se ressalta o pensamento do autor e não a veiculação de matéria fática é necessário não repassar aos leitores condutas escusas de forma enviesada e que tenham o objetivo de atingir a pessoa e não criticar a obra desta pessoa.

Da análise dos autos pode-se verificar que o réu fez de seu passatempo quase que diário perseguir o autor com publicações demasiadamente ofensivas e desrespeitosas, que certamente estão longe de serem críticas de cunho jornalístico ou exercício legítimo do direito de livre manifestação de pensamento assegurado pela CRFB/88 no art. 220.

No dia 16 de março de 2011, o réu publicou em sua página virtual os seguintes dizeres: "[...] Como diria o Brizola, o Lupi é 'moreno'. É por isso que o Ali Kamel e os filhos do Roberto Marinho não gostam do Lupi." [...] (doc.13 - vol. 1 - juntada por linha).

Não satisfeito, afirma ainda em publicação do dia 20 de janeiro de 2012, que o livro do autor é na verdade '[...] uma pregação, do alto do púlpito global, que engrossa as fileiras racistas'. Mais adiante, acusa o autor de ser 'inimigo feroz das cotas' e que 'ser contra as cotas é estimular o racismo'.

Um jornalista com a história profissional até então admirável, detentor de um site na rede mundial de computadores que informa e influencia de certa maneira, aproximadamente 12 milhões de leitores (doc.13 - vol. 1 - juntada por linha), não pode em hipótese alguma expor um pensamento de maneira totalmente desrespeitosa, infundada, descuidada e incisiva, sem se preocupar com as consequências de tal ato. O judiciário defenderá sempre o direito do autor se



expressar livremente, entretanto, deverá sofre as consequências de sua livre manifestação.

De fato a Constituição Federal assegura ao réu, na qualidade de jornalista, manifestação de pensamento livre de qualquer restrição. Todavia, o réu age como esse seu direito fosse absoluto e irrestrito, o que o leva algumas vezes atingir bens que são invioláveis como a honra e a imagem das pessoas (art.5°, X da Constituição Federal). Sob o pretexto da liberdade de expressão e da crítica literária o réu utiliza seu blog em batalhas pessoais contra seus "inimigos" e de forma ferina confunde a crítica com a indução de prática de crimes de seus inimigos.

O objetivo do jornalista deve ser o de formar opiniões, informar e divulgar fatos verídicos, funcionando, principalmente, como um meio de disseminação da cultura e divulgação séria e fidedigna dos acontecimentos em todos os níveis. A liberdade de manifestação do pensamento só deve ser limitada quando esbarrar no direito de terceiro, exatamente como ocorreu na presente demanda. Deve lutar pelos valores que acredita dentro de uma órbita de ética que o faça ser referência para todos até mesmo para seus adversários, no entanto, a opção do réu é outra. A opção do autor é pela agressão em nome da liberdade de expressão.

O autor tem uma garantia constitucional de liberdade de expressão e a utiliza para induzir seus leitores que seus desafetos cometem crimes, entretanto, ao acusar o autor de ser racista sai da esfera de um bom direito e adentra no abuso deste direito. Neste sentido gostaria de afirmar que este juiz pessoalmente é favor do sistema de cotas no Brasil privilegiando um resgate histórico dos negros, entretanto, jamais diria que ser contras as cotas é estimular o racismo como o réu insiste em sua publicações. A premissa não permite esta conclusão até porque acusar alguém de ser racista é crime.

E por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolários do direito à dignidade, é que a Constituição inseriu, no art. 5°, incisos V e X, a plena reparação desse dano.

Quando um jornalista como réu divulga fatos que não correspondem à verdade, ou envolve cidadão sem averiguar a procedência de suas fontes e a veracidade das informações, levando os leitores a concluírem que o autor é racista ou apoia práticas racistas há evidente responsabilidade passível da obrigação de indenizar por danos morais suportados pelo autor ao lhe imputar a prática de atos ilícitos e emitido conclusões levianas e denegridoras contra ele.



Neste contexto, o valor da indenização extrapatrimonial deve ser arbitrado em patamar capaz de minimizar os efeitos do evento danoso para o autor, assim como também desestimular que o réu volte a praticar este tipo de conduta.

Deve o julgador levar em consideração os fatos ocorridos, sua repercussão, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e o caráter pedagógico/punitivo do instituto, fixando a indenização com prudência e bom senso.

Desta forma, observando-se os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, extensão e duração do dano, reprovabilidade da conduta, capacidade econômica das partes e desestímulo à reincidência, a verba reparatória de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é adequada para reparar o autor pelos danos morais sofridos.

Assim sendo, pelas razões acima expostas JULGO PROCEDENTE O PEDIDO extinguindo o processo com apreciação do mérito, na forma do Art. 269, I do CPC para condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por dano moral, quantia esta acrescida de juros de um por cento ao mês e correção monetária, contados a partir da publicação desta sentença. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, quantia esta devidamente corrigida e acrescida dos juros legais da data da citação.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 27/02/2013.

Rossidelio Lopes da Fonte - Juiz Tabelar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Rossidelio Lopes da Fonte

Em ____/____



